



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 154 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 03/03/2004 - ( 21ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000265/2003 AI No. 2/200211543  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ROGERIO ROCHA TRANSPORTES  
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Afastada a inidoneidade do documento em análise, em virtude do comando inserto no art.6, inciso I, do Decreto 26.523/02 que revogou o inciso X do art.131 do Dec.24.569/97 que considerava inidôneo o documento fiscal que não contivesse o selo fiscal de trânsito. No entanto, trata-se de mercadoria sujeita ao pagamento antecipado onde não houve o efetivo recolhimento do imposto de que trata o Decreto 26.594/02 ocasionando uma Falta de Recolhimento do Imposto tipificada no art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97. **ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM DECORRÊNCIA DA REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal objeto da autuação têm a acusação de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais inidôneas por não apresentarem o Selo de Trânsito obrigatório nas operações interestaduais.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontaram como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa, ora recorrida, ingressa com instrumento impugnatório às fls.42 alegando que não procede a autuação pela não selagem das Notas Fiscais em questão vez que a culpa é da autoridade fazendária do Posto de Fronteira que selou uma Nota Fiscal e não selou as outras 3 (três) por negligência, portanto, nenhuma infração praticou o autuado e por tal motivo deve ser julgado improcedente em sua totalidade. Alega, ainda que está protegida pelo Princípio da Legalidade e que não existe nenhuma lei que autorize o fisco estadual a cobrar imposto e apenar o contribuinte por erro de seus agentes deixando de cumprir obrigação acessória que é exclusivamente de iniciativa dele (agente do fisco), por tal motivo deve o auto de infração ser julgado improcedente.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração afastando a hipótese de inidoneidade dos documentos. Falta de Recolhimento do ICMS. Mercadorias submetidas a Regime de Antecipação Tributária. Penalidade no art.878, I, "c" do RICMS. Recurso de Ofício". Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº0450/03 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância.

Eis, o relatório.

### **VOTO:**

A matéria aqui tratada é concernente a ausência de Selo Fiscal detectado no trânsito de mercadorias. O Auto de Infração fora lavrado em data de 25/11/02, através de Volante Fiscal – NEXAT PASSARÉ.

Os documentos, objeto da lide, acobertavam produtos sujeitos ao recolhimento de antecipação tributária, procediam de São Paulo e destinavam-se a Fortaleza/CE.

Preliminarmente, é oportuno tecermos algumas considerações sobre o Selo Fiscal. Muito bem. O Selo Fiscal foi instituído com o advento da Lei nº 11.961, de 10 de Junho de 1992 tendo o seguinte comando:

**"Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS". (G.N).**

Logo, o Selo Fiscal de Trânsito foi criado objetivando exercer o controle e comprovar a efetiva realização das operações e prestações concernentes ao ICMS.

Com sua aplicação obrigatória todas as atividades econômicas passaram a ser comprovadas quando das operações de entradas. Assim, a falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito implicava na invalidade jurídica dos documentos para acobertar a circulação de mercadorias, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

No entanto, relevantes alterações foram introduzidas na Lei 12.670/96 através da Lei Nº 13.082 de 29/12/00 e conseqüentemente no Decreto Estadual, senão vejamos:

**"Art.1º-** Os artigos 16, 77, 78,79,82,83,85,88,92 e 93 da Lei 12.670 de 31 de dezembro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

I- O art.16, com alteração no inciso II, alínea "c" e acréscimo da alínea "e" e no inciso III"

**"Art.16-** São responsáveis pelo pagamento do ICMS":

...

**III-qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito". (GN)**

**Art.131-** Considerar-se inidôneo...

X - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art.137". (Dec.24.569/97) - REVOGADO.

Deste modo, os artigos acima transcritos distinguem situações diferentes, não podendo mais o documento sem o selo fiscal de trânsito ser equiparado à situação de inidôneo e, por conseguinte não pode ser desconsiderado pelo fisco, pelo fato de que a inidoneidade do documento

sem o selo fiscal de trânsito preconizada pelo art.131, X, do Decreto 24.569/97 encontrar-se revogado em virtude de comando do art.6, I, do Dec.26.523 (DOE de 22/2/2002).

Assim, a situação fática se subsume na moldura jurídica-tributária delineada pelos dispositivos legais acima transcritos, não mais destituindo de validade jurídica o documento fiscal desprovido do Selo Fiscal de Trânsito.

Registre-se aqui a peculiaridade das mercadorias transportadas que estão sujeitas ao regime de antecipação do imposto de conformidade com o art.767, caput do RICMS com redação dada pelo Dec.26.594/2002.

Deste modo, a inidoneidade do documento fiscal não mais existe, porém, o imposto é devido o que ocasiona Falta de Recolhimento e que não pode ser desconsiderado. Logo, o enquadramento aplicado à espécie é o preconizado no art..878, I, "c" do Dec.24.569/97 o que induz a Parcial Procedência do lançamento em face de reduzir o crédito tributário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO:**

|                             |                   |
|-----------------------------|-------------------|
| BASE DE CÁLCULO .....       | R\$ 5.258,29      |
| (X) ALÍQ.INTERNA (17%)..... | R\$ 893,90        |
| (-) CRED. ORIGEM .....      | R\$ 316,62        |
| <b>IMPOSTO DEVIDO.....</b>  | <b>R\$ 577,28</b> |

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| ICMS .....         | R\$ 577,28          |
| MULTA .....        | R\$ 577,28          |
| <b>TOTAL .....</b> | <b>R\$ 1.154,56</b> |

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 3 de maio de 2004.

  
 Osvaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

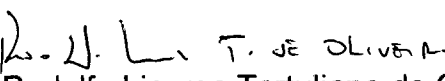
  
 Eliane Resplande Figueiredo Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

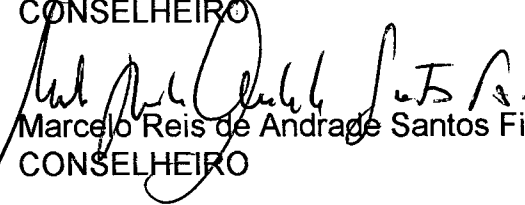
  
 Dulcineire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

  
 p/ José Maria Vieira Mota  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
 CONSELHEIRO

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO